



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11042.000065/94-10
Recurso n.º : 303-123046
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Sessão de : 08 de novembro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.659


CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - Certificado de Origem válido, não pode ser considerado nulo se não houver prova convincente de sua falsidade. Aplica-se a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 1º, do 6º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18). Havendo o contribuinte efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários do ACE Nº 18, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11042.000065/94-10
Acórdão n.º : CSRF/03-04.659
Recurso n.º : 303-123046
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de importação de mercadorias descritas na Guia de Importação com pedido de concessão de benefícios fiscais para a redução do Imposto de Importação com amparo no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (AAPCE nº 18), firmado entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, promulgado pelo Decreto nº 550 de 27 de maio de 1992.

O contribuinte promoveu a importação de 1.000(mil) caixas de pêras frescas, variedade William's, Alemanha e Santa Marina acondicionadas em caixas de madeira e/ou plásticas solicitando redução de tributos nos termos do artigo 4º do Acordo Parcial de Complementação Econômica nº 18 promulgado pelo Decreto nº 550 de 27/05/92 amparado no Certificado de Origem nº 2743 com data de 28/01/94 posterior à data do embarque da mercadoria 24/01/94, conforme conhecimento nº UY 054.00028.

No entendimento da fiscalização, a mercadoria foi importada por meio de Certificado de Origem, sem validade. A falta de recolhimento do Imposto de Importação configurou a infração prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Em decisão de primeira instância o entendimento do julgador fundou-se praticamente no prazo para apresentação do Certificado de Origem, conforme prevê o art. 10 do Segundo Protocolo Adicional ao ACE nº 18. Sua decisão foi de manter a exigência relativa ao Imposto de Importação e cancelar a exigência da multa.

Por sua vez, em recurso voluntário, a Recorrente reiterou seus argumentos, em especial o seguinte:

- que não necessariamente a data mencionada no conhecimento refere-se ao efetivo embarque da mercadoria;
- que o Protocolo nº 18 foi editado em data posterior ao Regulamento Aduaneiro;
- que não havendo dúvida quanto a autenticidade do "Certificado" pressupõe-se que a emissão acontecera antes do embarque;
- que a norma interna é aplicável ao caso, pelo que invoca o art. 112 do CTN, que prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte;

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, entendendo que não há como considerar o Certificado de Origem nulo sem prova convincente da falsidade do conteúdo do documento. Além disso, aplicou-se a norma mais benéfica ao contribuinte, em virtude da alteração feita pelo artigo 1º do Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto nº 1.482

Processo n.º : 11042.000065/94-10

Acórdão n.º : CSRF/03-04.659

de 03/05/1995, o qual prevê a possibilidade de emissão do Certificado de Origem em data posterior ao embarque.

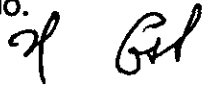
Inconformada com a decisão a União Federal interpôs Recurso Especial de Divergência, alegando dissenso jurisprudencial entre o acórdão mencionado e paradigma oriundo da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes.

Argumenta que o acórdão paradigma não aceita o Certificado de Origem emitido posteriormente ao embarque da mercadoria, pois contraria o Segundo Protocolo Adicional ao ACE nº 18.

Em contra-razões, o contribuinte reitera seus argumentos, solicitando que a decisão, que anula o Auto de Infração, seja mantida, bem como, o benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação, sendo julgado improcedente o Recurso Especial interposto pela União Federal.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 11042.000065/94-10
Acórdão n.º : CSRF/03-04.659

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia autenticada do acórdão paradigma da divergência argüida.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte, haja vista que a fiscalização detectou que a data da emissão do Certificado de Origem era posterior à data do embarque da mercadoria, deixando de oficiar o órgão emissor do Certificado no país de origem o que tornou a autuação desalicerçada de prova da autenticidade do conteúdo do documento.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no "*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*", e a palavra "*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*".

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

Todavia, à época do registro da DI, as normas próprias de regime de origem do Mercosul não determinavam a nulidade dos certificados de origem por erro material, especialmente, se fosse erro decorrente de inconsistência na fatura comercial.

No caso em questão, a autoridade fiscal autuou a Recorrida ao verificar que a data da emissão do Certificado de Origem era posterior à data do embarque da mercadoria, deixando de oficiar o órgão emissor do Certificado no país de origem, alegando apenas a falsidade do documento.

Contudo, para ser invalidado tal documento, impõe-se que a autoridade

Processo n.º : 11042.000065/94-10

Acórdão n.º : CSRF/03-04.659

aduaneira, caso tenha dúvidas quanto à validade do Certificado, antes de negar o benefício de origem, comunique-se com o responsável pela emissão dos certificados no país exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre a idoneidade, para, só após, invalidá-lo ou não.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar ao país exportador, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte de fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a nulidade do mesmo, posto que nos autos não há prova capaz de comprovar a invalidade do Certificado de Origem, nem mesmo causa prejuízo ao fisco a confusão de datas referidas nos autos.

A alegação da União Federal de que o Certificado de Origem tenha sido emitido posteriormente à data de embarque da mercadoria, sendo assim, emitido por meios fraudulentos, não significa a mesma coisa que a inexistência de Certificado de Origem.

Portanto, acompanho o entendimento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que julgou no sentido de que, não havendo prova cabal nos autos acerca da invalidade do Certificado de Origem deve ser aplicado à norma mais benéfica ao contribuinte, estabelecida no art. 1º, do 6º, do Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Além disso, cabe colacionarmos o teor do artigo 1º, do Sexto Protocolo Adicional ao ACE nº 18, implementando pelo Decreto nº 1.482/95, que determina:

*Artigo 1º- Modificar o artigo dez do Segundo protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, o qual ficará regido da seguinte forma:
'Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada no mesmo e, o mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data.'*

Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes do Terceiro Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de

Processo n.º : 11042.000065/94-10
Acórdão n.º : CSRF/03-04.659

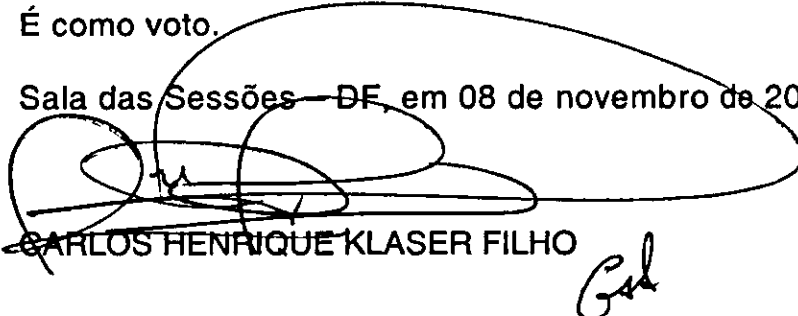
Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada mero equívoco se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos n.ºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.247 e 303-27.317).

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrida efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada com amparo no ACE n.º 18, não sendo exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial de divergência interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-30.224.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2005.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO